

**LEI Nº 3.754, DE 28 DE JANEIRO DE 2005**

Cria no Município de Mauá o PROGRAMA ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – PARC, na forma que estabelece, e dá outras providências.

**DINIZ LOPES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 6.686-2/03, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado no Município de Mauá o “Programa Administrativo de Recuperação de Créditos – PARC”, Programa da Secretaria Municipal de Finanças que tem como objetivo a recuperação dos créditos da Fazenda Pública.

Art. 2º Através do “Programa Administrativo de Recuperação de Créditos – PARC” ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos fiscais decorrentes dos tributos municipais e multas de qualquer natureza, inclusive da Autarquia Saneamento Básico de Mauá, lançados até 31 de dezembro de 2004, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos seguintes termos:

**I. Em parcela única:**

a) para adesão ao PARC até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas, calculados até a data da adesão;

b) para adesão ao PARC até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, calculados até a data da adesão.

**II. Em parcelamento:**

a) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, para adesão ao PARC até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei;

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, para adesão ao PARC até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei;

c) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e multas, para adesão ao PARC até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei;

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com redução de 10% (dez por cento) do valor dos juros moratórios e multas, para adesão ao PARC até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei;

-segue fls.02-



**LEI Nº 3.754, DE 28 DE JANEIRO DE 2005**

-fls.02-

e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, sem redução do valor dos juros moratórios e multas, para adesão ao PARC até o término do prazo de vigência da presente Lei.

§ 1º Para os casos de parcelamento, nos termos do inciso II, a primeira prestação será devida no ato da adesão, com a assinatura do Termo de Moratória.

§ 2º Nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 20(vinte) FMP's.

§ 3º Tratando-se de **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Contribuições de Melhorias**, para proprietários, compromissários compradores e possuidores de um único imóvel com única inscrição cadastral e cujo valor seja igual ou inferior a 100.000 (cem mil) FMP's, a redução será de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multas para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas e adesão ao PARC até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

§ 4º A prova da condição prevista no parágrafo anterior será feita mediante a apresentação de documento que comprove a propriedade, contrato de compromisso, documento que comprove a posse ou declaração do contribuinte, com firma reconhecida.

I. A comprovação para o benefício concedido no § 4º deste artigo, será feita mediante declaração expressa do beneficiário de que não possui outro imóvel;

II. Caso seja comprovada a ausência de veracidade na declaração mencionada no inciso anterior, o contribuinte será excluído do PARC, prosseguindo a cobrança do débito com a reincorporação dos juros, multas e os honorários advocatícios na sua integralidade, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prestação de declaração falsa.

Art. 3º Os benefícios mencionados no artigo anterior serão aplicados aos créditos em execução ou não.

Art. 4º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou não, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação dos juros e multas na sua integralidade, bem como a redução prevista no art. 2º e honorários advocatícios, caso ocorra:

I. O não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do art. 2º;

II. O não pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do art. 2º, ou pagamento com incorreção, quanto a valor e prazo.

Art. 6º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em Juízo antes da data de sua vigência.

-segue fls.03-



**LEI Nº 3.754, DE 28 DE JANEIRO DE 2005**

-fls.03-

Art. 7º A adesão à presente lei não dispensa o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos débitos com ação judicial em curso, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Custas e despesas processuais serão recolhidas na forma da legislação que rege a matéria, sendo os honorários advocatícios parcelados e pagos juntamente com as parcelas do débito.

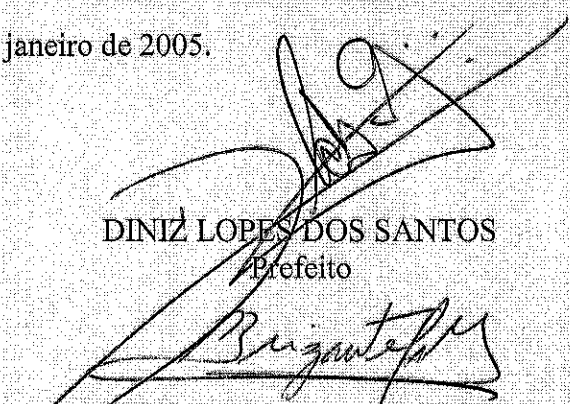
§ 2º Os contribuintes que se enquadrarem no disposto no § 3º do art. 2º, ficam isentos do pagamento dos honorários advocatícios.

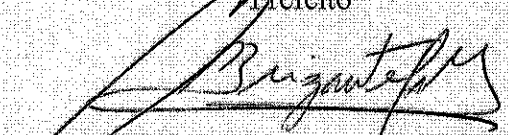
Art. 8º O Poder Executivo comunicará a todos os contribuintes inadimplentes sobre a existência da presente Lei, por via postal no endereço constante do cadastro e, sendo necessário, pela imprensa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

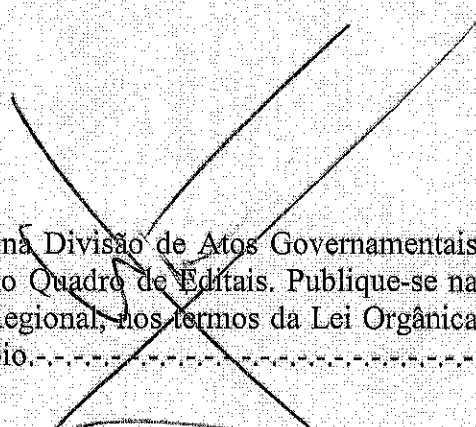
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência até 31 de dezembro de 2005, ficando nesse período revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, 28 de janeiro de 2005.

  
DINIZ LOPES DOS SANTOS  
Prefeito

  
FERNANDO BRIGANTE FILHO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

  
SÉRGIO APARECIDO GALVANO  
Secretário Municipal de Finanças

  
Registrada na Divisão de Atos Governamentais  
e afixada no Quadro de Editais. Publique-se na  
Imprensa Regional, nos termos da Lei Orgânica  
do Município.-----

ANTONIO CARLOS DE LIMA  
Secretário Municipal de Governo

ca/